



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 88
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10840.001385/96-82

Acórdão : 201-71.134

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 100.927

Recorrente : SMAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/201.0368
C	EM. 02 de 11 de 1998
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rec. da Faz. Nacional

PIS - DECADÊNCIA - Extingue-se em cinco anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 07/70, na forma do artigo 173 do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SMAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Expedito Terceiro Jorge Filho.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 10840.001385/96-82

Acórdão : 201-71.134

Recurso : 100.927

Recorrente : SMAR- EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/06, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no período de janeiro de 1989 a julho de 1995. Enquadramento legal: artigo 3º, alínea *b*, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea *b*, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 52/54, alegando, em síntese, que ocorreu a decadência em relação aos períodos de 1989 a 1991, em face do disposto no artigo 173 do CTN, que fixa em 05 anos o prazo decadencial. Acrescenta que as multas aplicadas devem ser relevadas, pois não se trata de sonegação no sentido doloso e que as contribuições não foram recolhidas por problemas enfrentados pela empresa. Afirma que o lançamento está sendo feito contra a ordem constitucional e a jurisprudência, por incluir na base de cálculo as receitas financeiras. Quanto à incidência sobre faturamento, tentou justificar o não recolhimento por problemas financeiros enfrentados pela empresa decorrentes dos problemas econômicos do governo. Finaliza requerendo que se declare a decadência parcial, releve as multas impostas e exclua do lançamento as receitas financeiras.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 68/71, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 68, que se transcreve:

"Programa de Integração Social - PIS

FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Faturamento, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento "ex-officio", nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, combinada com a Lei Complementar nº 17/73, tal como lançado.

DECADÊNCIA - O prazo é o de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento. (Decreto-lei nº 2.052/83, artigo 10)



Processo : 10840.001385/96-82

Acórdão : 201-71.134

MULTA AGRAVADA - A multa do lançamento de ofício tem natureza punitiva e deve ser agravada na hipótese prevista no § 1º, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91. "

Cientificada da decisão em 28.08.96, a interessada interpôs Recurso em 26.09.96, às fls. 78/80, onde ratifica as razões expendidas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) discorda da alegação do julgador monocrático de que o "recurso apresentado" é de caráter meramente protelatório, porque o simples fato de se mostrar insuficiente para que a impugnação atingisse os fins colimados, à evidência, não dá caráter protelatório;

b) quanto à discussão da multa, trouxe à colação decisões judiciais sobre a responsabilidade da multa;

c) quanto à decadência, patente que definida a natureza da contribuição como sendo tributária, submete-se a espécie à regra quinquenal, nascida da lei complementar, único veículo constitucionalmente eleito para hospedar matéria decadencial.

Conclui requerendo que seja acolhido o recurso para os efeitos de:

- 1) ver riscada a expressão pejorativa "protelatória";
- 2) ver relevada ou mitigada a multa; e
- 3) ver reconhecida a decadência.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 83/84, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que "o recurso apresentado a esse conselho, mostra-se meramente protelatório, já que inexistem argumentos com substância suficiente que possam conduzir a uma reforma de que foi decidido."

E o relatório.



Processo : 10840.001385/96-82
Acórdão : 201-71.134

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de formalidade e, portanto, dele tomo conhecimento. Não tem caráter protelatório a defesa apenas porque os seus argumentos não alcançaram os objetivos colimados.

O lançamento, conforme Demonstrativo de fls. 03/05, abrange período que vai desde 31.01.89 até 30.09.95.

Primeiramente, portanto, deve ser visto o processo sob o aspecto da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Esse assunto, controverso anteriormente, está hoje bastante aclarado pela doutrina e pela jurisprudência. O Poder Judiciário vem reiteradamente decidindo pelo caráter tributário das contribuições sociais e pelo enquadramento do período decadencial no artigo 173 do CTN, que estabelece em cinco anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Ao relatar o RE 148.754-2-RJ, o Ministro Carlos Velloso não deixa dúvidas:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao CTN (art. 146-III, *ex vi* do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar; porque não são impostos, não há exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, *a*). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, *b*). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, *b*; art. 149).”

As decisões administrativas vêm seguindo esse mesmo entendimento, visto que, sendo a contribuição social um tributo, e estando os prazos de decadência e prescrição submissos à lei complementar, não se aplica no caso a Lei Ordinária nº 2.052/83, mas ao que estiver disposto no CTN, conforme esclareceu o Ministro Carlos Velloso.



Processo : 10840.001385/96-82

Acórdão : 201-71.134

Em apoio à afirmação acima, permito-me transcrever parcialmente o voto da Conselheira MARIAN SEIF, no Acórdão nº 89.894, de 22 de agosto de 1995, que chegou, com a lógica e clareza que lhe são próprias, à mesma conclusão:

“Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que, no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional, o que, sem margem de dúvida, aplica-se ao PIS, o que nos leva à inarredável conclusão de que o artigo 146 acima transcrito aplica-se ao caso ora examinado.

Com efeito, diz o artigo 149:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que, em seu artigo 173, estabelece:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (cinco) anos, contados...”

Outro não é o entendimento que a jurisprudência vem firmando acerca da questão, como nos dá conta a ementa do Acórdão nº 92.02.06304-04/RJ, prolatado pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região:

“Tributário. PIS. Incidência de Prescrição e Decadência. Embora não tenha o PIS natureza de imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no artigo 3º do Código Tributário. E, assim, está sujeito às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição”.

Também esta Câmara caminha no mesmo sentido, conforme estampado na Ementa do Acórdão nº 101-88.324, de 16/05/95:

“PROCESSUAL - DECADÊNCIA - O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato



Processo : 10840.001385/96-82

Acórdão : 201-71.134

gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional."

Aliás, o próprio conceito do lançamento leva à conclusão de que se trata de tributo, já que assume a nomenclatura de crédito "tributário". Se foi lançado como tributo, como vem adjetivada essa contribuição no próprio auto de infração, como tributo deve ser julgado e, nesse sentido, como conclui o Acórdão do TRF da 2ª Região, deve ajustar-se às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição.

Entretanto, releva registrar a divergência de entendimento suscitada pelos ilustres Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire e Expedito Terceiro Jorge Filho, no que concerne ao lançamento por homologação, cujos entendimentos do judiciário caminham no sentido de que a decadência no caso é de 10 anos - RESP 66541-9-CE-STJ.

No que concerne à multa aplicada, em que pesem as dificuldades econômico-financeiras pelas quais pode estar passando a recorrente, foge à autoridade administrativa competência para deixar de aplicar a penalidade que vem imposta e regulada por lei.

No entanto, conforme vem escrito pelo próprio autuante, em seu Termo de fls. 06, o Fisco teve todas as condições de fazer o levantamento para os fins do lançamento, tendo apenas intimado a recorrente para "**pronunciar-se**" ou para "**confirmar**" os montantes das devoluções das vendas.

O fato de a contribuinte deixar de responder a essas intimações, que foram feitas após "**análise dos documentos e livros fiscais (balancetes mensais, registro de apuração de IPI e registro de notas fiscais de serviços prestados) apresentados pelo contribuinte...**", não autoriza o agravamento da multa.

O que se percebe do processo é que o autuante teve condições para executar o seu trabalho, dispondo de todas as informações necessárias, como balancetes analíticos e livros de registros fiscais atualizados, registrando "observação" ao final do seu termo de que "**Obs.: As receitas de vendas consignadas nos livros fiscais já se encontram deduzidas dos cancelamentos de vendas**".

É de se supor que as informações, solicitadas em suas intimações, já eram ou deviam ser objeto de seu conhecimento, pois se trata de informações que deviam constar dos lançamentos contábeis e dos registros fiscais em exame. Desnecessário, portanto, o pronunciamento da contribuinte a respeito dessas devoluções de vendas, visto que esse silêncio da contribuinte não obstou o trabalho fiscal, que foi concluído sem prejuízo algum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.001385/96-82

Acórdão : 201-71.134

A previsão do art. 4º, em seu parágrafo primeiro, da Lei nº 8.218/91, não alcança aquelas hipóteses em que a contribuinte manteve escrita fiscal e contábil atualizada e sobre a qual se debruçou o Fisco, deixando a contribuinte de responder apenas intimações que, ao que parece, destinam-se a dar maior segurança a trabalho fiscal que já estava pronto.

Feitas essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito lançado os valores correspondentes a períodos anteriores a março de 1991, bem como para aplicação das multas de ofício da Lei nº 9.430/97 c/c o ADN nº 01/97, da COSIT, desoneradas do agravamento do parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES